

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903

PROCESSO CEE N° : 854/92  
INTERESSADO : José Antônio de Melo  
ASSUNTO : Equivalência de estudos 2º grau  
(Hab. Oficial de Farmácia - SENAC)  
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco  
PARECER CEE N° 1417/92 CESH APROVADO EM: 02/12/92  
COMUNICADO AO PLENO EM: 09/12/92

**1 - HISTÓRICO**

José Antônio de Melo dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar seja o seu Certificado de Oficial de Farmácia declarado equivalente ao de nível de conclusão de 2º grau, para fins profissionais e de prosseguimento de estudos.

Fundamentando o seu pedido, o interessado informa estar lotado, desde 29/05/92, na Unidade Hospital Dia de Saúde Mental Santana, por ter sido aprovado em concurso público de Auxiliar farmacêutico-I e que já solicitou reativação de sua inscrição Junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Ao seu pedido anexou os documentos comprobatórios pertinentes.

**2 - APRECIÇÃO**

Como o Certificado apresentado pelo interessado não indicava a legislação que, à época, respaldava o referido curso e como não foi encontrado Parecer deste Colegiado que tratasse de pedido análogo, o protocolado foi baixado em diligência junto ao SENAC, o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 854/92

PARECER CEE Nº 1417/92

a) os cursos não regulares ministrados pelo SENAC visavam apenas o exercício profissional e foram oferecidos até a promulgação da Lei Federal no 5.692/71;

b) o curso em pauta foi oferecido até 1973 e, a pedido da Instituição, foi convalidado pelo CEE, através do Parecer nº 1381/75, "para exclusivo efeito de formação profissional";

c) os certificados expedidos aos concluintes de 1973 foram registrados pelo MEC. O referido curso era similar aos dos atuais cursos de Qualificação Profissional III. Apesar de não ser obrigatória a comprovação da escolaridade, exigia-se que o candidato tivesse concluído o antigo curso ginásial;

d) "Sendo assim, apenas com os certificados expedidos pelo SENAC/DR/SP até 1973, tanto de Oficial de Farmácia como de Ótico Prático e Protético Dentário, não há possibilidade de ser declarada a equivalência de estudos em nível de 2º grau para fins de continuidade de estudos, uma vez que os mesmos cumpriram objetivos estritamente profissionalizantes".

À vista da legislação em vigor e informações prestadas pelo SENAC - SP, não cabe deferimento ao pedido em pauta.

PROCESSO CEE Nº 854/92

PARECER CEE Nº 1417/92

**3 - CONCLUSÃO**

Indefere-se o pedido formulado por José Antônio de Melo de declaração de equivalência do Certificado de Oficial de Farmácia ao nível de conclusão do ensino do 2º grau.

São Paulo, 25 de novembro de 1992.

**a) Cons. Nacim Walter Chieco**

**Relator**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gambá, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário NeY Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

**Presidente em exercício da CEE**